



Parecer Técnico SRMADS – Alto São Francisco Nº 018/2006
Processo COPAM Nº 01509/2004/001/2004

Empreendimento: COLETIVO NOSSA SENHORA DE LOURDES LTDA.	
CNPJ: 21.263.124/0001-30	Classe/Porte: I/P (DN 01/90)
Atividade: Posto de abastecimento	Classe/Porte: 1/P (DN 74/04)
Endereço: Rua Hermínio Gonçalves, 266	
Localização: Bairro Lourdes	
Município: Itaúna – MG	
Referência: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO	Infração: GRAVÍSSIMA

Em 13-4-2004 foi realizada vistoria na empresa Coletivo Nossa Senhora de Lourdes Ltda. Na oportunidade, foi constatado que o empreendimento possuía instalado um tanque subterrâneo de 15 m³ para armazenamento do óleo diesel utilizado para abastecer a frota de veículos. Essa atividade era classificada pela DN COPAM Nº 01/90 como tendo pequeno potencial poluidor/degradador e com o código 91.23.00-9. De acordo com a capacidade de armazenamento, o empreendimento era de pequeno porte, sendo portanto classe I.

Durante a vistoria foram constatadas diversas irregularidades: ausência de licenciamento ambiental, ausência de Caixa Separadora de Água e Óleo – CSAO, ausência de válvula de recuperação de gases nos respiros dos tanques e ausência de câmaras de contenção nos tanques. Os equipamentos não instalados têm como objetivo principal evitar a contaminação do meio por hidrocarbonetos em caso de vazamento ou derramamento.

Considerando que houve descumprimento de legislação e degradação ambiental, em 29-4-2004 foi lavrado o Auto de Infração Nº 001310/2004, fundamentado na Lei Nº 43127/2002 cap. 6 art. 19º parágrafo 3º itens 2 e 6. Em 14-4-2005 a URCASF decidiu aplicar duas penalidades de multa, no valor de R\$ 10.641,00 cada.

Em 19-7-2005 o empreendedor apresentou pedido de reconsideração afirmando ter removido o tanque em abril/2005. A comprovação dessa afirmação pode ser feita analisando-se o relatório de ocorrência de bombeiro simplificado, a declaração de destinação de resíduos oleosos, o certificado de desgaseificação e sucateamento dos tanques e a nota fiscal de serviço para retirada e sucateamento do tanque. Esses documentos fazem parte do pedido de reconsideração. A anuência da FEAM para retirada do tanque foi feita por meio do OFÍCIO NUCOM Nº 01791/2004 de 17/12/2004.

A investigação de passivo ambiental apresentada pelo empreendedor, juntamente com o pedido de reconsideração, foi feita em março/2005. O método de detecção não determinou a concentração dos compostos orgânicos voláteis, podendo-se deduzir que é inferior a 10 ppm (limite de detecção do método). Assim, o empreendedor comprovou que, apesar de descumprir a legislação ambiental e as normas técnicas brasileiras, não houve degradação ambiental.

Com a correta desativação do tanque, o empreendedor está desobrigado a cumprir a Deliberação Normativa COPAM Nº 50/2001 e não está sujeito ao licenciamento ambiental nem a autorização ambiental de funcionamento.

Diante do exposto, este parecer sugere o deferimento do pedido de reconsideração, ouvida a assessoria jurídica da Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Alto São Francisco.

Autora: Morgana Menezes Ribeiro		Superintendente: Lais Fonseca dos Santos	
Assinatura:		Assinatura:	
Data: 9 de maio de 2006		Data: 09.05.2006	



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento
Sustentável Alto São Francisco Pág.: 1

FLS Nº 60
UAA

PARECER JURÍDICO Nº SRMADS 28/2006	
Indexado ao(s) Processo(s) Nº: 1509/2004/001/2004	Indexado ao Parecer Técnico Nº 018/2006
Tipo de processo: Pedido de Reconsideração	
Licenciamento Ambiental	Auto de Infração AI nº 1059/2004 (Infração gravíssima)

1. Identificação

Empreendimento/Empreendedor: Coletivo Nossa Senhora de Lourdes Ltda	CNPJ / CPF: 21.263.124/0001-30
Empreendimento Posto de abastecimento do empreendimento	
Município: Itaúna	
Atividade predominante: Posto de abastecimento	
Código da DN e Parâmetro 7-06-01-7	
Porte do Empreendimento Pequeno (x) Médio () Grande ()	Potencial Poluidor Pequeno () Médio (x) Grande ()
Classe do Empreendimento I (x) II () III () IV () V () VI ()	
Fase Atual do Empreendimento: LP () LI () LO () Revalidação () Ampliação () Licença de Instalação em Caráter Corretivo () Licença de Operação em Caráter Corretivo ()	

2. Histórico

Advertências Emitidas Nº:	Multas Nº:
---------------------------	------------

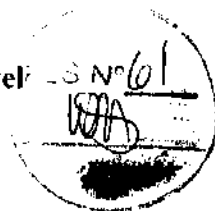
3. Introdução:

O empreendimento Coletivo Nossa Senhora de Lourdes Ltda, já qualificado nos autos, foi autuado como incurso nos itens 2 e 6 do § 3º do artigo 19 do Decreto 39.424/98, com redação alterada pelo Decreto 43.127/02. *in verbis*:

Avenida Primeiro de Junho, 179, Centro - Divinópolis - MG
CEP 35.500-003 - Tel: (37) 3216-1055 - coord.urcast@copam.mg.gov.br



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento
Sustentável Alto São Francisco Pág.: 2



"descumprir determinação ou condicionantes formuladas pelo plenário COPAM, por Câmara Especializada, ou por órgão seccional de apoio, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação ou de Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental" e,

"causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano à saúde humana, aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou patrimônio natural ou cultural".

O presente processo encontra-se devidamente formalizado. A defesa não foi juntada. Desta feita, nos termos do disposto na Deliberação Normativa nº 30/98, em seu artigo 36, parágrafo único, o presente processo foi julgado de plano na 12ª Reunião Ordinária da URC-ASF realizada em Arcos no dia 14 de abril de 2005, pelo que expomos: *"o processo administrativo decorrente de auto de infração, no qual, o autuado embora tomado conhecimento do mesmo não tenha apresentado defesa, será julgado de plano, sem necessidade de parecer técnico ou jurídico e posteriormente, deverá ser notificado da decisão".*

O Conselho decidiu pela aplicação de duas multas gravíssimas ao empreendimento no valor de R\$ 10.641,00 (Dez mil seiscentos e quarenta e um reais) cada uma, perfazendo um total de R\$ 21.282,00 (Vinte e um mil duzentos e oitenta e dois reais).

4. Discussão:

Encaminhou-se o presente procedimento à fase de Pedido de Reconsideração. Foi o empreendimento, na pessoa de seu proprietário, oficiado da aplicação de penalidade conforme AR de fls 19 no dia 27 de junho de 2005. Tempestivamente apresentou o empreendedor seu Pedido de Reconsideração – documentos de fls 20 a 52 e 57– que passamos a analisar.

Passado à análise técnica, tal pedido foi considerado procedente, haja vista, *"que com a correta desativação do tanque, o empreendedor está desobrigado a cumprir a DN 50/2001 e não está sujeito ao licenciamento ambiental nem à autorização ambiental de funcionamento".*

Juridicamente, entende esta Assessoria Jurídica que, inexistindo a poluição ensejadora da autuação gravíssima, a tipificação está incorreta o que prejudica sobremaneira a avaliação pela URC-ASF. Assim sendo, pugna esta Assessoria, em sintonia com o parecer técnico pelo deferimento do





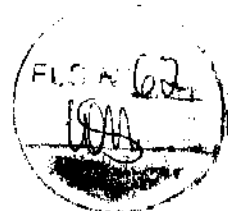
GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento
Sustentável Alto São Francisco **Pág.: 3**

pedido de reconsideração apresentado pelo empreendedor em conformidade com a Lei 7.772/80, Lei 12.585/97, do Decreto Estadual 39.424/98 com redação alterada pelo Decreto Estadual 43.127/02, bem como a Deliberação Normativa COPAM 27/98 com redação alterada pela Deliberação Normativa COPAM 64/02.

Este é o parecer, s.m.j.

5. Parecer Conclusivo

Favorável: () Não (X) Sim



6. Data / Responsável

Data: 09 de maio de 2006.	
Responsável: Wilber Nogueira Santos	Assinatura(s) / Carimbo(s)
Ciência do servidor público responsável pelo setor	Assinatura / Carimbo <i>Wilber Nogueira Santos</i> Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Alto São Francisco Assessor Jurídico - OAB/MG 97.925